



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

LEI Nº 475/2017

A Câmara Municipal de Itaueira, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta o direito dos alunos matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar, nos termos da Lei Federal nº 12.816/13, garantindo aos universitários de nossa cidade o amplo direito à educação.

Art. 2º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal gratuito aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Itaueira-PI, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários localizados nos municípios que se encontra em até 100 (cem) quilômetros do município de Origem.

Art. 3º - Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos pro meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal e interestadual no que dispõe a presente lei;

§ 1º - O transporte será feito através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte coletivo, desde que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte coletivo, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§ 2º - Podendo contratar profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

§ 3º - Os veículos citados no caput, terão que ser regulamentados nos termos do parágrafo único do Artigo 5º da Lei Federal 12.816 de 05 de junho de 2013.

Art. 5º LF – Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 4º - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CNPJ: 23.518.426/0001-37

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 4º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

§ 5º - O aluno que suspender a realização do curso – “trancar a matrícula” -, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

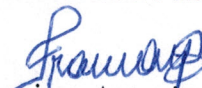
§ 6º - Os alunos universitários deverão eleger um coordenador e um vice coordenador para juntamente representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 5º - O transporte escolar gratuito previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

Art. 6º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotação próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaueira-PI em 19 de dezembro de 2017


Francisco Antonio da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Itaueira-PI